



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 133-24.2014.6.21.0110

Procedência: Tramandaí-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE MENOR DE IDADE– ARTS. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL E 244-B DA LEI Nº 8.069/90 – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Recorrente: ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Ausência de vínculo afetivo capaz de justificar a inscrição eleitoral em município diverso daquele em que o eleitor residia. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ARI JACOBY DE MATOS como incurso nas sanções do artigo 350 da Lei nº 4.737/65 (três vezes), ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS como incurso nas sanções do artigo 290 da Lei nº 4.737/65 e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, José Batista Oliveira Neves e Denise Medianeira Santos de Rosso como incursos nas sanções do artigo 289 da Lei nº 4.737/65, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, e Vilsiane da Silva Duarte como incurso nas sanções do artigo 289 da Lei nº 4.737/65, pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 2-5):

1º fato: No dia 07.05.2012, no Cartório Eleitoral de Tramandaí/RS, o denunciado José Batista Oliveira Neves tentou inscrever-se fraudulentamente como eleitor, afirmando residir em Imbé, em logradouro em que de fato não residia, pois sequer conhecido do proprietário da residência (Ari Jacoby de Matos);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º Fato: No dia 07.05.2012, no Cartório Eleitoral de Tramandaí/RS, a denunciada Denise Medianeira Santos de Rosso tentou inscrever-se fraudulentamente como eleitora, afirmando residir em Imbé, em logradouro em que de fato não residia, pois sequer conhecido do proprietário da residência (Ari Jacoby de Matos);

3º Fato: No dia 20.03..2013, no Cartório Eleitoral de Tramandaí/RS, a denunciada Vilsiane da Silva Duarte inscreveu-se fraudulentamente como eleitora, afirmando residir em Imbé, em logradouro em que de fato não residia, pois era apenas amiga do proprietário da residência (Ari Jacoby de Matos);

4º Fato: Em data, hora e local não determinados, mas antes do primeiro fato delituoso, o denunciado ARI JACOBY DE MATOS inseriu declaração falsa em documento particular, qual seja, declaração de residência para fins eleitorais, pois elaborou declaração de residência, com conteúdo falso, com a finalidade de comprovar domicílio eleitoral do eleitor José Batista Oliveira Neves, com o fim de viabilizar a transferência do título para a cidade de Tramandaí;

5º Fato: Em data, hora e local não determinados, mas antes do segundo fato delituoso, o denunciado ARI JACOBY DE MATOS inseriu declaração falsa em documento particular, qual seja, declaração de residência para fins eleitorais, pois elaborou declaração de residência, com conteúdo falso, com a finalidade de comprovar domicílio eleitoral da eleitora Denise Medianeira Santos de Rosso, com o fim de viabilizar a transferência do título para a cidade de Tramandaí;

6º Fato: Em data, hora e local não determinados, mas antes do terceiro fato delituoso, o denunciado ARI JACOBY DE MATOS inseriu declaração falsa em documento particular, qual seja, declaração de residência para fins eleitorais, pois elaborou declaração de residência, com conteúdo falso, com a finalidade de comprovar domicílio eleitoral da eleitora Vilsiane da Silva Duarte, com o fim de viabilizar a transferência do título para a cidade de Tramandaí;

7º Fato: Em data, hora e local não determinados, mas no ano de 2012, a denunciada ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS induziu o adolescente Maxsuel Gomes da Rosa a se inscrever como eleitor, com infração ao artigo 42, da Lei Eleitoral; e,

8º Fato: Em data e local não apurados, mas no ano de 2012, a denunciada ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS corrompeu o adolescente Maxsuel Gomes da Rosa, menor de 18 anos de idade, induzindo-o na prática da infração penal, qual seja, inscrever-se fraudulentamente como eleitor em local diverso da residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O processo foi cindido em relação a José Batista Oliveira Neves, Denise Medianeira Santos de Rosso e Vilsiane da Silva Duarte (fl. 219), que aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência da denúncia para condenar ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS, como incurso nas sanções do artigo 290 da Lei nº 4.737/65 e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, à pena de 2 anos de reclusão – substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, e prestação pecuniária consiste no pagamento da importância equivalente as 2 (dois) salários mínimos – e absolver ARI JACOBY DE MATOS com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 354-360).

Inconformada com a condenação da ré, a defesa interpôs recurso criminal, sustentando a inexistência dos crimes pelos quais a ré foi condenada, sob argumento de que a inscrição eleitoral do adolescente Maxsuel Gomes da Rosa não foi fraudulenta, haja vista que possuía vínculo afetivo no Município de Imbé-RS (fls. 368-376)

Apresentadas contrarrazões (fls. 380-383), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da defesa é tempestivo. A ré foi intimada da sentença em 24-5-2016 (fl. 366v) e interpôs recurso no dia 3-6--2016 (fl. 368), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que, considerando-se as penas concretamente aplicadas (e a ausência de recurso da acusação), de 1 ano de reclusão para cada delito, encontra-se hígida a pretensão punitiva estatal, eis que não decorrido o prazo de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia, em 11-12-2014 (fl. 155), e a publicação da sentença condenatória, em 26-2-2016 (fl. 361).

Ao incriminar a conduta daquele que induz alguém a se inscrever eleitor com infração à lei, o tipo penal previsto no art. 290 do Código Eleitoral busca tutelar a higidez do cadastro eleitoral e obstar a instigação, persuasão, aconselhamento ou convencimento de eleitores para que promovam suas inscrições/transferências eleitorais de forma fraudulenta, o que se dá usualmente a fim de favorecer candidaturas determinadas. Assim, para que se caracterize o crime, é necessário que a inscrição/transferência tenha sido realizada de forma fraudulenta – ou seja, que a declaração da existência de domicílio no local seja falsa – e mediante indução por terceiro, geralmente interessado no voto daquele eleitor em candidatura própria ou alheia.

É sabido, ademais, que, na seara eleitoral, o conceito de domicílio, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, não exige residência com ânimo definitivo, bastando que o eleitor possua vínculos de negócios, políticos, sociais, patrimoniais ou afetivos no lugar, que justifiquem seu interesse em participar da vida política da comunidade. Nesse sentido é o seguinte julgado do TRE-DF:

RECURSO CRIMINAL. APELAÇÃO. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS. INFORMAÇÕES FALSAS. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. INSUFICIENTE. VÍNCULOS SOCIAIS, PATRIMONIAIS OU POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. No presente caso a acusada foi condenada pela prática de fraude, ao utilizar informações falsas, para transferir seu domicílio eleitoral.

2. O eleitor pode realizar sua inscrição eleitoral tanto no local onde efetivamente reside quanto no local onde possui vínculos, sejam eles políticos, sociais ou patrimoniais. De fato, não há necessidade de que o eleitor resida em determinada localidade para que tenha lá o seu domicílio eleitoral, desde que reste comprovado vínculo com aquela comunidade.

3. A simples existência de um vínculo familiar não autoriza, nos termos da lei, a alteração do domicílio eleitoral de um cidadão. A lei busca amparar os que possuem vínculos com determinada comunidade a ponto de que o exercício do voto naquela localidade possa trazer benefícios políticos, o que não se verificou no caso.

4. Negou-se provimento ao recurso com a manutenção da sentença.

(RECURSO CRIMINAL (1ª INSTÂNCIA) nº 8890, Acórdão nº 6456 de 01/07/2015, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 118, Data 03/07/2015, Página 02/03)

No caso concreto, não restou comprovada a existência de vínculo afetivo capaz de justificar o interesse do eleitor em participar da vida política local e, de outro lado, há provas de que a inscrição eleitoral se deu porque Maxsuel foi induzido a tanto pela ré ALINE GARCIA RODRIGUES DE MATOS, como bem analisado na sentença recorrida. Confira-se (fl. 358):

Aline Garcia Rodrigues de Matos negou a prática dos delitos, alegando que conhecia “o Max”, pois eram amigos dele e do pai dele. Conheceram-se em função da música, “Ele era gaiteiro e o pai dele baixista. Na época ele morava com a gente, pois ele passou praticamente 02 meses na minha casa. Ele e o pai dele estavam fazendo um reboco na minha casa, o Maxsuel ficava na minha casa, o pai dele ficava na Ponte do Camarão com outra esposa e a mãe do Maxsuel ficava em Osório”. Maxsuel tocava na banda da filha da interroganda. A mãe de Maxsuel vendeu uma casa em Osório e estava querendo vir morar em Imbé. “Foi nesse meio tempo que o Max ficou com a gente. (...). Assim isso é uma surpresa para mim ele dizer que foi coagido por mim. Ele perante a justiça era menor de 16 anos, mas ele sabia muito bem o que estava fazendo. Eu trabalhava na época na assistência política, eu era cargo CC”. Quanto ao título de eleitor, disse que Maxsuel “não tinha título na época, ele foi feito realmente com o nosso endereço porque ele estava lá em casa”. Combinou com Maxsuel que emprestaria o endereço e assim que a mãe dele comprasse a casa ele faria a transferência do domicílio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sabe que a mãe de Maxsuel comprou casa em Imbé. Não sabe de Maxsuel transferiu o domicílio, se pegou o título e se votou. Admitiu que orientou Maxsuel a fazer o título, mas não o “obrigou”. A interroganda foi filiada ao PMDB até o último ano. Exerceu o cargo de Secretária Municipal por 30 dias e era assessora da Secretária Municipal. Não teve qualquer desentendimento com Maxsuel que justificasse a acusação. Quanto a Vilsiani, disse que é sua amiga a ajudou “mas só para ela poder pegar ônibus de Imbé, que ela pega até hoje, só por isso”. Ela morava em Osório e na época dormia todas as noites na minha casa. Vilsiane dormiu o ano todo na casa da interroganda. Admitiu que fazia campanha para o então candidato a Prefeito Darci e, na época, exercia cargo de confiança. O marido da interroganda era funcionário público. Sobre ele ter dito na polícia federal que “ela não pediu nada em troca, queria apenas que votasse no prefeito Darci”, a interroganda respondeu “Não ofereci nada em troca e ele sabia quem era o candidato”.

(...)

Maria Elisete Gomes da Rosa, mãe de Maxsuel, disse que às vezes seu filho ficava na casa de Ary. Não pode afirmar que Maxsuel tenha permanecido por dois meses na casa de Ary, “porque as vezes eu achava que ele estava lá e não estava”. Afirma que Maxsuel já ficou dois meses longe de casa, “mas que eu saiba ele não ficava direto na casa dela”. Que Maxsuel não pretendia se alistar em Tramandaí, pois na época estavam indo para Imbé. Quanto a ter dito na Polícia Federal que Maxsuel foi “ingenuamente convencido” a se alistar como eleitor em Imbé, respondeu “Porque como ele foi para lá e não conhecia ninguém e ela conhecia todo mundo, aí ela ajudou a fazer né”. (...).

Não, eu não falei induzido, até porque ele era bem cabecinha feita né, ele já sabia o que estava fazendo e o que ele queria. Quanto a afirmação de que Aline pediu a informante e seu marido que transferissem o título, respondeu “ela até pediu, mas a gente não trocou”. Ocorreu desentendimentos entre seu filho e a ré Aline, em razão de coisas da banda e daí sugeriram comentários, “fofoquinhas”.

Maxsuel Gomes da Rosa disse que era menor de idade ao tempo do fato e “tocava” com eles. A ré perguntou se o depoente tinha título, respondendo que não. Então a ré perguntou se queria fazer o título em Imbé e “por amizade eu fiz em Imbé”. Como eu não morava em Imbé “ela colocou que eu morava com ela”. Quanto a hospedar-se na casa da ré, disse que “Por convite deles, nunca por eu estar direto lá, a única vez que eu fiquei bastante tempo foi quando meu pai trabalhou lá, fez uma reforma na casa deles”. Neste período ficou uns 20 dias na casa da ré. A ré pediu que fizesse o título em Imbé e “votasse no candidato dela”. Não lhe foi oferecida qualquer vantagem. Acha que não ficou dois meses na casa da ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Teve uma briga com a ré porque ela começou a colocar coisas na “cabeça” de sua namorada. Confirma que foi Simone, Secretária da Assistência Social do Município de Imbé quem levou o depoente de carro até o Cartório Eleitoral. Sabe que Vilsiane também transferiu o título a pedido dos réus. Vilsiane nunca morou na casa dos réus, ela “pousava lá muito raramente”.

(...)

Segundo a denúncia, a ré em data, hora e local não determinados, no ano de 2012, induziu o adolescente Maxsuel Gomes da Rosa a se inscrever como eleitor, com infração ao artigo 42, da Lei Eleitoral.

A ré nega a prática do delito, alegando, em síntese, que o adolescente Maxsuel morou, ainda que de forma provisória, na sua casa no período em que a mãe dele tinha vendido uma casa em Osório e estava querendo mudar-se para Imbé, enquanto seu pai morava em Tramandaí. Neste mesmo período, Maxsuel tocava na banda em parceira com sua filha e trabalhava em uma obra na casa da interroganda. Disse que ficou surpresa com a acusação, pois, “orientou Maxsuel a fazer o título, mas não o “obrigou”. Acrescentou que Maxsuel “não tinha título na época, ele foi feito realmente com o nosso endereço porque ele estava lá em casa”. Combinou com Maxsuel que emprestaria o endereço e assim que a mãe dele comprasse a casa ele faria a transferência do domicílio. Não sabe de Maxsuel transferiu o domicílio, se pegou o título e se votou”. Não ofereceu nada em troca de voto para Maxsuel, “e ele sabia quem era o candidato”.

Maria Elisete Gomes da Rosa, mãe do adolescente, perante a Autoridade Policial Federal, afirmou que Maxsuel foi “ingenuamente convencido” a se alistar como eleitor em Imbé. Em juízo procurou amenizar a situação, disse que seu filho, as vezes, ficava na casa de Ary e Aline e, “como ele foi para lá e não conhecia ninguém e ela conhecia todo mundo, aí ela ajudou a fazer né”.

O próprio adolescente reconheceu que chegou a ficar hospedado na casa da ré por 20 dias e fez o título em Imbé a pedido da ré em razão da “amizade” que tinham, tendo ela pedido que “votasse no candidato dela”. Foi levado até o Cartório Eleitoral por uma mulher de nome Simone, então Secretária da Assistência Social do Município de Imbé. Na época do fato, a ré Aline exercia cargo de confiança junto ao Município de Imbé, sendo assessora da Secretária da Assistência Social, Simone, e fazia campanha para o então candidato a Prefeito Darci, tendo evidente interesse em angariar votos para tal candidato.

Cumpra registrar que o delito previsto no art. 290, do Código Eleitoral é de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, a prova documental e oral aponta que a ré induziu o adolescente Maxsuel a inscrever-se fraudulentamente como eleitor em zona eleitoral a qual não pertencia.

Do exame dos elementos probatórios, conclui-se que Maxsuel Gomes da Rosa, então com 16 anos de idade, época em que a inscrição eleitoral e o voto são facultativos, somente alistou-se eleitor em Imbé porque foi induzido a tanto pela ré, que ocupava cargo em comissão na prefeitura e tinha interesse direto na eleição do candidato a prefeito que apoiava, o que lhe garantiria a continuidade no cargo. Destaca-se que, afora o fato de Maxsuel tocar na mesma banda da filha da acusada – não se sabe quem eram e onde residiam os demais integrantes da banda, tampouco se a banda fazia apresentações no município – não há nenhum fato que o vinculasse, à época, àquele município, sequer a residência pelo lapso mínimo de três meses (art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral).

Com efeito, ao passo que a ré alegou que Maxsuel “passou praticamente dois meses em sua casa”, enquanto o pai dele realizava obra na residência, a testemunha Maria Elisete Gomes da Rosa, mãe de Maxsuel, disse que “às vezes” seu filho ficava na casa de Ary (esposo da ré), referindo “que eu saiba ele não ficava direto na casa dela”. Maxsuel, por sua vez, afirmou que passou cerca de 20 dias na casa da ré, a convite dela.

De salientar que a ré admitiu ter sido a responsável por incutir em Maxsuel a ideia de requerer seu alistamento em Imbé, o que foi confirmado pela mãe de Maxsuel – que, inicialmente, em sede policial, disse que seu filho foi “ingenuamente convencido” e, em juízo, referiu que “ele foi para lá e não conhecia ninguém e ela conhecia todo mundo, aí ela ajudou a fazer né” – e pelo próprio adolescente, que afirmou ter feito o título em Imbé “por amizade”, deixando claro que o requerimento de alistamento eleitoral no município foi feito em agradecimento pela hospitalidade da acusada, que, conforme aduziu, havia pedido que votasse no candidato dela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ao contrário do que alega a defesa, Maxsuel não possuía vínculo afetivo capaz de justificar seu interesse em participar da vida política de Imbé, somente tendo alistado-se eleitor no município porque induzido a tanto pela ré que, assim agindo, praticou os delitos previstos no artigo 290 do Código Eleitoral e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

2.3. DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009¹ a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

¹HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência² – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos³ e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”⁴.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

2De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

3Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

4Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam 'fundadas razões' - art. 240, § 1º, do CPP.

Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Delito descrito no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Condenação confirmada em grau de apelação pela Corte estadual. 3. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 4. Execução provisória da pena. O Plenário no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133679 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes.

Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial. Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.

A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.⁵

No tocante ao segundo ponto, tratando-se de matéria analisada à luz da Constituição Federal e sendo do STF a última palavra sobre a questão, deverá o TSE curvar-se a tal entendimento. Além disso, objetiva-se que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo distintos os tratamentos dados às infrações numa e noutra esfera, até mesmo em razão da independência das instâncias cível e penal. De qualquer modo, é na esfera criminal que se exige a prova mais robusta para a condenação e é desta a aptidão para fazer coisa julgada no cível (e não o contrário).

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

5A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016)

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria⁶.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

⁶ Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105⁷ da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147⁸ Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

7 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

8 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso criminal, determinando-se ao juízo eleitoral de Tramandaí-RS, como consequência da manutenção da condenação, que proceda a execução provisória da pena.

Porto Alegre, 11 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL